



PROCESSO Nº	03357/13-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS
CONSELHEIRO RELATOR	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FASE PROCESSUAL – Análise de recolhimento e/ou documentos – Interessado:
DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos Fiscalização de Atos e Contratos instaurada por este Tribunal a partir de expediente protocolizado pela Promotora de Justiça de Ariquemes, Priscila Matzenbacer Tibes Machado, encaminhando notícia recebida pela Ouvidoria sobre a acumulação ilegal de cargos públicos pelos médicos Diovantres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, tendo sido liberado consoante Acórdão APL-TC 00414/16 (fls. 313/314), *in verbis* itens I, II e III da *decisum*:

[...]

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a Decisão n. 325/2013/GCESS, de 20.11.2013, publicada no D.O.e. TCE-RO n. 559, de 21.11.2013;

II – APLICAR MULTA ao **Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira**, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por infração à norma legal de natureza operacional, tendo em vista que omitiu a acumulação de cargos públicos ao apresentar declarações às entidades da Administração Pública nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II da decisão;



IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, deverá ser atualizado o valor e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;
[...]

2. DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Nos termos fixado no item III do Acórdão APL-TC 00414/16, a notificação ocorreria a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que veio a ocorrer em 13 de dezembro de 2016, Diário Oficial Eletrônico do TCERO nº 1291, conforme Certidão às fls. 324 dos autos, portanto, iniciando-se o prazo de quinze dias, a partir do dia 14 de dezembro de 2016, findo dia 18 de janeiro de 2017¹ para comprovação do recolhimento, sem a necessidade de aplicação do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS 346/348

Os documentos juntados aos autos às fls. 346/348, refere-se ao requerimento do Senhor Diovandres Henrique Muniz de Oliveira (Protocolo nº 01618/2017), carreando cópia não autenticada² do comprovante de recolhimento realizado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TCERO em 9 de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma da tabela 1, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo autos, onde se verifica o saldo

¹ Certidão juntada aos autos às fls. 326.

² Confirmação do crédito às fls. 351.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Fl. nº
Proc. nº 03357/2013

devedor de R\$ 186,36 (cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

27/03/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA:.....



Tribunal de Contas
Estado de Rondônia
Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial:	01/2017	Índice inicial:	70,7086810809331
Mês/ano final:	02/2017	Índice final:	70,8783819155274
Fator de Correção:	1,0024		
Valor originário:	15.000,00	Valor atualizado:	15.036,00
Valor corrigido com juros:	15.186,36	Total de Meses:	1

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0024000	15.000,00
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0000000	15.036,00

1 - Tabela de atualização, disponível no link

fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asn>. acesso em 27/03/2017.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao **item II do Acórdão APL-TC 00414/16** em favor do Senhor **DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Fl. nº

Proc. nº 03357/2013

.....

nos termos do *caput* do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Porto Velho, 27 de março de 2017.

Francisco das Chagas Pereira Santana
Auxiliar de Controle Externo – Cad. 087
Contador CRC RO 006855/O-3

SUPERVISÃO:

Albino Lopes do Nascimento Júnior
Assessor Técnico da SGCE